



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.904799/2013-68
ACÓRDÃO	3102-003.449 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	E D & F MAN BRASIL S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COFINS. RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. NULIDADE DA DECISÃO. OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE TESE. ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. INEXIGIBILIDADE APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. ART. 59, II, DO DECRETO Nº 70.235/1972.

É nula a decisão administrativa que, ao se declarar incompetente para apreciar pedido de cancelamento de DCOMP, deixa de enfrentar tese jurídica autônoma e relevante deduzida na manifestação de inconformidade, apta, em tese, a afastar a exigibilidade dos débitos discutidos. A ausência de apreciação da alegação de inexigibilidade das estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário configura vício de fundamentação e preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Nulidade declarada, com retorno dos autos à unidade de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar suscitada pela recorrente, declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, com o enfrentamento expresso e motivado da tese relativa à inexigibilidade das estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano calendário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

1. DRJ/SPO Fls. 2 E D & F MAN BRASIL S/A. apresentou o Pedido de Ressarcimento nº 04686.85642.180211.1.5.09-4787, referente a créditos na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no regime não cumulativo mercado externo, relativo ao 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 227.968,27 (fls. 4/6). A esse crédito o contribuinte vinculou Declarações de Compensação.

2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório deferindo parcialmente o Pedido de Ressarcimento. Tendo em vista que o direito creditório reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06433.46641.210311.1.3.09-1676 e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37107.50308.050511.1.3.09-3506. A compensação declarada no PER/DCOMP 27651.53599.290906.1.3.09-0759, também vinculada ao crédito, foi integralmente homologada (fls. 7/12).

3. Cientificado do despacho decisório em 13/05/2013 (fls. 88/90), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/06/2013 (fl. 13/31), na qual alega o seguinte:

☐ Por equívoco, declarou na DCOMP nº 27651.53599.290906.1.3.09-0759, vinculada ao crédito, a integralidade dos débitos de IRPJ e de CSLL do período de apuração de 08/2006, nos valores de R\$ 122.368,90 e R\$ 44.772,81, respectivamente.

☐ Entretanto, conforme comprovado pelas DCOMP e DCTF que apresenta, o referido débito de IRPJ do período de apuração de 08/2006, no valor de R\$

122.368,90, foi liquidado por compensação com os PER/DCOMP nº 05771.54283.170311.1.3.08-6949 e nº 02933.26885.010411.1.3.09-3270. O débito de CSLL, de R\$ 44.772,81, foi liquidado com os PER/DCOMP nº 28859.25002.050511.1.3.08-3076 e 3710730308.050511.1.3.09-3506.

☒ Tendo em vista o erro cometido, o crédito da COFINS não cumulativa do 2º trimestre de 2006, definitivamente reconhecido nos presentes autos, foi alocado indevidamente para liquidação integral dos débitos de IRPJ e de CSLL do período de apuração de 08/2006, nos valores de R\$ 122.368,90 e R\$ 44.772,81 (DCOMP nº 27651.53599.290906.1.3.09-0759), não remanescendo crédito para homologação das demais DCOMP, nºs 06433.46641.210311.1.3.09-1676 e 37107.50308.050511.13.09-3506, efetivamente vinculadas ao crédito reconhecido.

☒ Está comprovado o erro de fato na transmissão eletrônica de dcomps e a indevida compensação de débitos em duplicidade. Cita jurisprudência administrativa relativa a erro de fato e conclui que, em homenagem aos princípios da legalidade, da verdade material e do formalismo moderado, deve ser reconhecida a existência do erro de fato na transmissão eletrônica de DCOMP e a indevida compensação em duplicidade, como forma de refletir as informações declaradas em DCTF e DIPJ, determinando-se:

(I) o cancelamento da DCOMP nº 27651.53599.290906.1.3.09-0759, por inexistir o débito; das

(II) nova operacionalização do crédito já definitivamente reconhecido, com a homologação DCOMPs nºs 06433.46641.210311.1.3.09-1676 e 37107.50308.050511.1.3.09-3506; e

(III) o cancelamento dos "débitos" controlados nos autos dos Processos Administrativos 12448.904799/2013-68 e 12448.904800/2013-54.

☒ Na hipótese de se entender pela impossibilidade de reconhecimento do erro de fato na transmissão eletrônica de DCOMPs e da indevida compensação de débitos em duplicidade, não pode prosperar a exigências de débitos de "estimativa" de IRPJ e CSLL

☒ Embora previsto no art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/96, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados, há de se ter presente que as "estimativas" de IRPJ e CSLL, após o encerramento do ano-calendário, deixam de existir, passando a ter lugar a apuração do tributo com base no critério anual, descabendo a cobrança destas mesmas antecipações ("estimativas").

☒ O art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 estabelece o procedimento a ser observado no caso de inadimplência de "estimativas" de IRPJ/CSLL. Não prospera o argumento de que apenas a constituição do crédito pelo lançamento de ofício estaria interdita, uma vez que a inexigibilidade da "estimativa" após o encerramento do ano calendário não está vinculada à forma ou ao mecanismo

adotado para a constituição do crédito, mas sim à própria sistemática de apuração do tributo disciplinada pela legislação tributária.

☐ O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento no sentido de não permitir ao contribuinte que confesse débitos de estimativa após o encerramento do ano-calendário.

É o relatório

A DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, por entender que tal instrumento não é hábil para o cancelamento ou a retificação de DCOMP, uma vez que a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento limita-se à apreciação da inconformidade apresentada contra decisões administrativas, não abrangendo pedidos de cancelamento de declarações nem a cobrança de débitos.

Intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o seu provimento. Para tanto, em sede preliminar, sustenta a nulidade da decisão da DRJ, ao argumento de que o órgão julgador teria indevidamente se declarado incompetente para apreciar o pedido de cancelamento de DCOMP e, por essa razão, deixado de enfrentar os fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade.

No mérito, reitera os argumentos anteriormente deduzidos, sustentando que demonstrou ter, por erro, informado em DCOMP a liquidação de débitos de IRPJ e de CSLL referentes ao período de apuração de 08/2006, os quais já se encontravam integral e definitivamente extintos, em razão de compensações anteriormente homologadas.

Sustenta, ainda, que, ainda que não se admita a correção das DCOMPs, seria indevida a cobrança das “estimativas” de IRPJ e CSLL, uma vez que tais valores se exaurem no encontro de contas anual, não podendo ser exigidos como débitos autônomos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual o admito.

Sem maiores delongas, o cerne do debate consiste em verificar se a redução do crédito de COFINS não cumulativa, relativa ao 2º trimestre de 2006, decorreu de mero erro de fato no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, passível de correção, ou se configuraria tentativa de retificação indevida do pedido após a prolação da decisão administrativa, conforme entendeu a DRJ.

O recurso voluntário interposto pela recorrente sustenta-se em três pilares:

(i) nulidade da decisão, ao argumento de que a DRJ teria indevidamente se declarado incompetente para apreciar o pedido de cancelamento de DCOMP, deixando de enfrentar os fundamentos deduzidos na manifestação de inconformidade, em violação à legislação do processo administrativo fiscal e aos princípios da legalidade, da verdade material e do formalismo moderado;

(ii) erro de fato na DCOMP, consubstanciado na transmissão equivocada de declaração de compensação que resultou em compensação em duplicidade de débitos de IRPJ e CSLL já integralmente liquidados, devendo ser cancelada a DCOMP indevida e realocado o crédito às DCOMPs válidas; e

(iii) inexigibilidade das estimativas, sob o fundamento de que, após o encerramento do ano-calendário, as estimativas de IRPJ e CSLL são absorvidas no ajuste anual, não podendo ser exigidas como débitos autônomos, ainda que não se reconheça a correção das DCOMPs.

No que se refere ao argumento de nulidade da decisão, entendo que assiste razão à recorrente. A DRJ, ao afirmar sua incompetência para apreciar o pedido de cancelamento de DCOMP, deixou de se manifestar sobre fundamentos autônomos deduzidos na manifestação de inconformidade, notadamente aqueles constantes do Tópico III.3 – Da Impossibilidade de Cobrança dos Débitos de “Estimativa” de IRPJ e CSLL.

Com efeito, ainda que se entendesse pela impossibilidade de cancelamento da DCOMP no âmbito do julgamento administrativo, tal circunstância não eximiria o órgão julgador do dever de apreciar a alegação de que os recolhimentos mensais por estimativa perdem autonomia jurídica após o ajuste anual, sendo absorvidos na apuração definitiva do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei nº 9.430/1996. Trata-se de matéria de direito autônoma, que independe da análise do cancelamento da DCOMP e que poderia, por si só, afastar a exigibilidade dos débitos discutidos.

A recorrente sustenta, com base nessa sistemática, que, mesmo na ausência de correção das DCOMPs, seria indevida a cobrança das “estimativas”, porquanto tais valores se exaurem no encontro de contas anual, não podendo ser exigidos como débitos autônomos. Defende, assim, que a interpretação do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996 não pode subverter o regime legal de apuração anual dos tributos, sob pena de se exigir obrigação já extinta.

A omissão no exame dessa tese configura vício de fundamentação, porquanto implica ausência de apreciação de argumento capaz de, em tese, alterar o resultado do julgamento, caracterizando hipótese de nulidade prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, dou **parcial provimento ao recurso voluntário** para acolher a preliminar suscitada pela recorrente, declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, com o enfrentamento expresso e motivado da tese relativa à inexigibilidade das estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa